TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 155/2025 **Registro: 2025.0000501792**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2322463-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, LUIS SOARES DE MELLO, LUIZ EURICO, GERALDO WOHLERS, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
11/06/25
MARINA HIDEMI Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP
À DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
16/06/25
PRESIDENTE

20/05/2025 às 14:58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2322463-86.2024.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeita do Município de São João da Boa Vista e Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Interessado: Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 56.734

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 5.270, DE 30 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - AUTONOMIA MUNICIPAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL -EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO - PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E PLANEJAMENTO TÉCNICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 180, II, 181 E 191, COMBINADO COM ART. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei Complementar nº 5.270, de 30 de abril de 2024, do Município de São João da Boa Vista, que "altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 4.516, de 20 de agosto de 2019".

Sustenta em síntese que o processo legislativo do ato normativo combatido, responsável por expandir o perímetro urbano, não contou com efetiva participação popular, tampouco foi precedida de planejamento técnico em sua produção, violando, assim, o disposto nos artigos 180, caput e inciso II, 181 e 191, c.c. artigo 144, da Constituição Estadual.

Postula liminar para suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 5.270, de 30 de abril de 2024, do Município de São João da Boa Vista e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi concedida (fls. 277/279). Desta decisão tirou-se agravo interno cível, o qual não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

foi conhecido pelo Órgão Especial por intempestividade (fls. 366/378 e 394/397).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista defendeu a constitucionalidade da norma impugnada. Alega não haver vícios formais ou materiais que comprometam a validade da norma, submetida à regular, legal, constitucional e regimental processo legislativo (fls. 288/307).

A Procuradoria Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 319).

O Prefeito do Município de São João da Boa Vista deixou de prestar informações (fls. 411).

Pelo douto Subprocurador Geral de Justiça opinou-se pela procedência da ação (fls. 416/424).

É o Relatório.

A Lei Complementar nº 5.270, de 30 de abril de 2024, do Município de São João da Boa Vista, que "altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 4.516, de 20 de agosto de 2019", está assim redigida:

"Art. 1º O Anexo IV da Lei Complementar nº 4.516, de 20 de agosto de 2.019, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta lei.

Art. 2º As áreas de expansão urbana do município estão demarcadas no Mapa e disposto no Anexo Único, e ficam sujeitas as prerrogativas e as obrigações ponderadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
"ANEXO IV"

Descrição do Perímetro Urbano

Tem início na confluência da ponte de arco e a margem direita do Rio Jaguari Mirim; deste

ponto, segue por este rio, a montante, até a divisa entre as glebas: 01-C2-A, de matrícula 71.039, propriedade de Ponto Alto Empreendimentos Imobiliários Ltda., e D, de matrícula 46.964, propriedade de Efraim Ferreira Costa e Alida Cristina Felippe Batista Costa; deste ponto, deflete à esquerda, segue em linha reta, nas divisas das glebas citadas e na Gleba 01-C4, de matrícula 68.885, propriedade de Ponto Alto Empreendimentos Imobiliários Ltda., até o acesso à olaria; deste ponto, deflete à esquerda, segue por esse acesso, em linha reta, na divisa da gleba D até a Rua Cândida Luzia Primola de Souza, no loteamento Jardim das Acácias; deste ponto, segue na divisa entre a gleba e o loteamento citados até a Área Verde 01, do loteamento Jardim das Tulipas; deste ponto, deflete à direita, segue em linha reta, na divisa da referida gleba e a Área Verde 01 até o ponto de divisa entre os citados e o Sítio São José, de matrícula 19.038; deste ponto, segue em linha reta, atravessando esta propriedade até encontrar a Estrada Municipal; deste ponto, deflete à esquerda, segue pela estrada, até a divisa entre a matrícula 37.641, propriedade de Waldenir Newton Sanches Carbonara e Maria Cecília Gonçalves Ferreira Carbonara, e o loteamento Jardim Aurora. Segue a divisa entre o loteamento e a propriedade citada até o ponto de divisa entre os imóveis citados anteriormente e o imóvel de matrícula 66.914, propriedade de Olier Patiani de Carvalho e Marilei de Lourdes Correa de Carvalho. Deste ponto, deflete à esquerda, segue na divisa da referida propriedade e o loteamento Jardim Aurora até o imóvel de transcrição 55.101, propriedade doada ao município. Deste ponto, deflete à direita, segue na divisa entre a propriedade doada ao município e o imóvel de matrícula 66.914, propriedade de Olier Patiani de Carvalho e Marilei de Lourdes Correa de Carvalho, até o ponto de divisa entre os imóveis citados anteriormente e a propriedade de matrícula 35.105, propriedade de Neyde de Andrade Figueiredo. Deste ponto, deflete à esquerda, e segue na divisa entre o imóvel doado ao município e o imóvel citado anteriormente até o ponto de divisa entre esses imóveis e a matrícula 55.238, propriedade de Vida Nova São João Empreendimentos Imobiliários Ltda. Deste ponto, segue entre o imóvel doado ao município e o citado anteriormente até o ponto de divisa entre esses imóveis e a matrícula 55.239, propriedade de Ademir Sardela e Outros. A partir deste ponto, deflete à esquerda, segue na divisa entre o imóvel doado e o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

imóvel citado anteriormente até o ponto de divisa entre esses imóveis e a área remanescente do imóvel doado ao município. Deste ponto, segue na divisa entre a propriedade doada ao município e a área remanescente até a divisa com o Loteamento Jardim Aurora. Deste ponto, segue nos limites dos loteamentos Jardim Aurora e Nova União com as divisas das seguintes propriedades: área remanescente do imóvel doado ao município, de transcrição 55.101; imóvel de matrícula 55.239, propriedade de Ademir Sardela e Outros; imóvel de matrícula 67.210, propriedade de Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa e Outros; imóvel de matrícula 50.104, propriedade de Valdir Marques e Ana Maria Vasques Marques; imóvel de matrícula 67.209, propriedade de Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa e Outros. Após a divisa com a área anterior, o perímetro urbano segue até o córrego, deflete à esquerda, percorrendo este córrego, no imóvel de matrícula 59.032, propriedade de Oswaldo Lorette, até o açude. Deste ponto, segue contornando o açude e seguindo o córrego, no imóvel de matrícula 67.209, propriedade de Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa e Outros até a divisa com o imóvel de matrícula 54.488, propriedade de Maria Regina Bernardes Scanavachi e Outros. Deste ponto, segue até a Rodovia Municipal José Ruy de Lima Azevedo, na divisa do Loteamento Jardim Nova União com o imóvel citado anteriormente, e posteriormente, na divisa com a propriedade de Maria Cecília Azevedo Malheiro, matrícula 35.307. Deste ponto, deflete à direita e segue pela rodovia, confrontando com o imóvel citado anteriormente, por 365 m. Deste ponto, deflete à esquerda, cruza a rodovia e, segue o caminho entre o Loteamento Jardim das Rosas e o imóvel de matrícula 35.998, propriedade de Maria Cecília Azevedo Malheiro até o ponto de divisa deste e o imóvel de matrícula 52.277, propriedade de Sylvia de Oliveira Azevedo Rodrigues. A partir deste ponto, deflete à esquerda, segue entre os imóveis citados por 75 m, e em seguida deflete à direita, segue, até o córrego da Bomba. Do córrego, deflete à esquerda, segue percorrendo 336 m, para depois defletir à direita, em linha reta, passando por dentro do imóvel de matrícula 52.277, até a divisa dos loteamentos Portal da Aliança e o Portal da Aliança II. Deste ponto, deflete à direita, segue na divisa entre o Portal da Aliança II e os respectivos imóveis: matrícula 52.277, propriedade de Maria Cecília Azevedo Malheiro; Fazenda Aliança SA; e matrículas 13.906 e 55.302, propriedade de Délcio Balestero Aleixo

e Beatriz Carvalho Aleixo, até a divisa com a gleba remanescente do referido loteamento. Deste ponto, o perímetro urbano segue na divisa das matrículas 13.906 e 55.302, e a gleba remanescente do Portal da Aliança II até a Estrada Vicinal Euclides Dotta (antiga Estrada da Fazenda Aliança). Deste ponto, cruza a estrada e segue na divisa entre a outra parte do imóvel de matrículas 13.906 e 55.302 e o imóvel de matrícula 52.418, propriedade de Delvo Fabri e Carmen Aparecida Martins Fabri, até um afluente do córrego São João. Deste, deflete à direita, segue até a Estrada Vicinal Euclides Dotta (Antiga Estrada da Fazenda Aliança). Deste ponto, deflete à esquerda, segue pela estrada, passando por um açude, e seguindo por um caminho no imóvel de matrícula 42.716, propriedade de Fazenda Aliança Ltda até a divisa com o imóvel de matrícula 9.380, propriedade de José Pedro Marcondes de Oliveira e Outros. Deste ponto segue na divisa entre o imóvel citado anteriormente e o imóvel de matrícula 62.276, propriedade de Destaque Participações e Empreendimentos Ltda. Deste ponto segue na divisa do imóvel citado anteriormente e o imóvel de matrícula 9.381, propriedade de Zezito Agrícola, Empreendimentos, Administração, Ministração e Participações de Bens Imóveis e Patrimoniais Ltda até a divisa com a matrícula 1.034, de propriedade de Ester Marchiori Escobar e Outros. A partir deste ponto, o perímetro urbano segue a divisa entre o imóvel citado anteriormente e os seguintes imóveis: matrícula 9.381, propriedade de Zezito Agrícola, Empreendimentos, Administração, Ministração e Participações de Bens Imóveis e Patrimoniais Ltda., matrícula 9.383, propriedade de Geraldo de Andrade Oliveira e Samira Haui de Oliveira; matrícula 2.779, remanescente da gleba que originou o Jardim das Paineiras, propriedade de Luiz Vilela de Andrade; e divisa com o Loteamento Jardim das Paineiras. A partir deste ponto, segue confrontando com o loteamento até a divisa do município com Águas da Prata. Deste ponto, deflete à esquerda e segue pela divisa entre os dois municípios até encontrar o imóvel de matrícula 77.103, de propriedade de HJG Agrícola Ltda. Deste ponto, deflete à esquerda, segue pela divisa do imóvel citado até a ferrovia, defletindo à direita e seguindo por esta até o imóvel de matrícula 7.681, propriedade de Wagner José Beraldo. Deste ponto, deflete à direita, segue na divisa entre o imóvel citado anteriormente e o imóvel de matrícula 77.103 até o Ribeirão da Prata. Deste ponto, deflete à direita e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

segue, a montante, na margem direita do ribeirão, na divisa entre o imóvel de matrícula 77.103, propriedade de HJG Agrícola Ltda, e o imóvel de matrículas 36.086, 73.669 e 73.670, propriedade de Fundação de Ensino Octávio Bastos, até o ponto de confluência entre o ribeirão, as propriedades citadas anteriormente e o imóvel de matrícula 26.754, propriedade de HJG Agrícola Ltda. A partir deste ponto, o perímetro urbano segue na divisa entre o imóvel de matrículas 36.086, 73.669 e 73.670, propriedade de Fundação de Ensino Octávio Bastos e os seguintes imóveis: matrícula 26.754, propriedade de HJG Agrícola Ltda e após com a matrícula 19.657 (Fazenda Emboaba), propriedade de Luiz Antônio Nogueira até o Ribeirão da Prata. Do ribeirão, deflete à direita e segue, por este, até a divisa com os imóveis de matrículas: 32.654, propriedade de Ana Corradelo e matrícula 2.593, propriedade de Marco Antônio Sargaço Cotrim e Outros. Deste ponto, deixa o ribeirão e segue até a Estrada Vicinal Benedito Borges de Carvalho (antiga Estrada da Pedra Balão), passando nas divisas dos imóveis citados anteriormente e nos limites dos imóveis: matrícula 32.655, propriedade de César Luís Teixeira Corradelo e Outros, e matrícula 19.657 (Fazenda Emboaba), propriedade de Luiz Antônio Nogueira. Na estrada citada anteriormente, deflete à esquerda e segue, por esta, na divisa com a matrícula 2.593 até a divisa com o imóvel de cadastro 7-74-2-1 e matrícula 44.874, propriedade de Eribert José de Souza. Deste ponto, cruza a estrada e segue na divisa entre os imóveis: matrícula 58.272, propriedade de Eugênia Maria Gomes Nogueira e matrícula 3.704, propriedade de Antônio Celso Consentine e Outros. Do ponto de divisa entre esses imóveis e do imóvel de matrícula 6.649, propriedade de João Moacir Avilés Bovo e Outros, segue em linha reta até o córrego. Deste ponto, segue, a jusante, por este córrego passando pelos imóveis: matrícula 6.649, propriedade de João Moacir Avilés Bovo e Outros; matrícula 49.676, propriedade de Vantuirdes Felisberto dos Reis e Maria Aparecida Estevam dos Reis; matrícula 29.481, propriedade de José Pedro Fernandes Campana e Outros; e matrículas 55.904 e 55.890, propriedade de Érika Maciel Fonseca até a Estrada Velha da Vargem. Deste ponto, deflete à direita e segue, por esta estrada, confrontando com o imóvel de matrícula 50.505, propriedade de João Moacir Avilés Bovo e Outros por 830 m, para depois defletir à esquerda, cruzar a estrada e seguir na divisa entre o imóvel de matrícula

37.610, propriedade da SABESP - Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e o imóvel de matrícula 27.346, propriedade Luiz Carlos Nogueira Bogus e Outros. Após essa divisa, o perímetro segue nos limites entre a ETE e o imóvel de matrícula 17.369, propriedade da AES TIETE S/A até alcançar a margem direita do Rio Jaguari Mirim. Deste ponto, deflete à esquerda, segue a montante do rio confrontando com a matrícula 37.610 por 322 m até cruzar o rio e seguir na divisa na matrícula 18.763, propriedade de Heiden Frare. Após confrontar com o imóvel anterior, o perímetro cruza a Estrada da Pedra Rachada e segue na divisa do imóvel de matrícula 22.655, propriedade de Adilson de Oliveira Castro e Márcia Aparecida Mucin Castro, até a divisa com o imóvel de matrículas 1.959 e 29.444, propriedade de Dimas Ângelo Gomes e Outros. Deste ponto, deflete à esquerda, segue até a Estrada da Pedra Branca confrontando com os imóveis: matrículas 1.959 e 29.444; a matrícula 36.756, propriedade de Divina Dornelas Neves e Outros; matrícula 20.381, propriedade de Gustavo Morais Silva; matrícula 33.223, propriedade de Almir Montouro e Outros; matrícula 4.443, propriedade de Paulo Sérgio Giannelli Bruno e Trezia Ieda Ballerini Bruno; matrícula 18.848, propriedade de Magnólia Parreira da Silva; matrícula 2.341, propriedade de Márcia Locks Junqueira e Outros; matrícula 10.599, propriedade de Pedro Nalli e Octávio Nalli; matrícula 17.368, propriedade de Participações Santo Antônio Ltda., matrícula 33.383, propriedade de Maria Inês Dornelas Câmara Rodrigues e Olívio Rodrigues. Após confrontar com as propriedades anteriores, o perímetro segue, defletindo à direita, pela Estrada da Pedra Branca até a divisa com a matrícula 4.008, propriedade de Sônia Maria Borges Franklin Trovatto. Deste ponto, deflete à esquerda, segue até a Estrada Vicinal João Batista Merlin, confrontando com os seguintes imóveis: matrícula 4.008; matrícula 9.309, propriedade de Valdei Samonetto e Outros; matrícula 702, propriedade de Antônio Celestino Neto e Luci Marcondes de Oliveira; matrícula 52.214, propriedade de Dimas Ângelo Gomes e Outros; matrícula 31.194, propriedade de José Flávio de Souza; matrícula 31.159, propriedade de Delvo Aparecido Degrava e Ana Maria Bernardino Flora Degrava. Após confrontar com as propriedades anteriores, o perímetro segue, defletindo à direita, pela Estrada Vicinal João Batista Merlin até a Rodovia SP-344 São João / Vargem G. do Sul. Do cruzamento da rodovia com a estrada vicinal, a linha perimetral deflete à esquerda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

e segue pela rodovia, até defletir à direita, e seguir pela Estrada da Capituva. Da referida estrada, segue por esta até a divisa com a matrícula 54.757, propriedade de Nelson Rehder Rossetti. Deste ponto, deflete à esquerda, segue, em direção ao Ribeirão dos Porcos, passando nas divisas do imóvel anterior e do imóvel de matrícula 1.898, propriedade de Celso Cavalari. Do ribeirão, segue à montante até encontrar seu afluente da margem esquerda córrego Campo Triste ou Santa Helena; por este córrego segue até seu afluente da margem direita. Por este afluente, segue até a sua nascente; desta segue, em linha reta até a Estrada Municipal da Fortaleza; Desta estrada, o perímetro segue nas divisas dos imóveis: matrícula 3.397, propriedade de Palmyro Ferranti Júnior; matrículas 4.985 e transcrições (36.807, 36.808, 42.915), propriedade dos sucessores de Carlos Coelho Netto; matrícula 1.761, propriedade de Amador Vaz de Lima e Outros; matrícula 22.274, propriedade de Célia Domingos de Lima; matrícula 20.597, propriedade de José Biazotto Sobrinho; matrícula 6.532, propriedade de Maércio Biazoto e Outros; e matrícula 1.578, propriedade de Argentina Correia Biazotto, até o ponto de divisa entre os dois imóveis citados anteriormente na Estrada do Tapico Biazotto. Deste ponto, deflete à direita, segue por essa estrada até o ponto de divisa entre a matrícula 1.578 e a matrícula 52.611, propriedade de Luis Safariz Filho. Deste ponto, deflete à direita, segue nos limites entre os imóveis citados até o ponto de divisa destes com o imóvel de matrícula 22.274, propriedade de Célia Domingos de Lima. Deste ponto, deflete à esquerda, segue confrontando com os imóveis de matrículas 22.274 e 52.611, citadas anteriormente, até o ponto de interseção das divisas entre os imóveis de matrículas: 52.615, propriedade de Marco Antônio Tarifa de Lima e Ligia Nasser de Rezende, 54.357, propriedade de Andrenilza Bernardino Gimenes e Outros, e 54.356, propriedade de Antônio Carlos Ciancaglio e Outros. Deste ponto, o perímetro segue até o 3° (terceiro) afluente da margem direita do Ribeirão dos Porcos, confrontando com os imóveis de matrículas: 54.356 e 54.357, citadas anteriormente; 52.610 e 52.612, propriedade de Andrenilza Bernardino Gimenes. Deste afluente do ribeirão, segue pela margem direita, até sua nascente. Desta, o perímetro segue, em linha reta, até a Rodovia SP-342 São João / Espírito Santo do Pinhal. Da rodovia, deflete à esquerda, segue até a confluência da ponte de arco e a margem direita do Rio Jaguari Mirim, ponto onde

teve início e finda esta descrição".

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal, devendo ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. A Constituição é o pressuposto material da autonomia que, portanto, se encontra limitada pela carta constitucional, devendo a obra normativa local guiar-se pelo efetivo respeito às prescrições constitucionais, notadamente as que constituem normas de reprodução obrigatória.

Diga-se de início, conforme manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça que, a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista de que houve participação popular no processo legislativo que culminou na aprovação e publicação da Lei Complementar nº 5.270, de 30 de abril de 2024, por meio da atuação do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) não se sustenta, pois, embora a matéria tenha sido submetida, na etapa pré-legislativa, à análise desse órgão do Poder Executivo, mesmo com sua composição diversificada, essa medida não substitui a participação efetiva da coletividade exigida pelo artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual.

Assim sendo, a norma em questão, responsável por expandir o perímetro urbano, violou os artigos 180, caput e inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual, que reproduzem o quanto disposto no artigo 29, XII, da Constituição Federal, vinculante para os Municípios à luz do art. 29 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual, por se caracterizarem como normas constitucionais de reprodução obrigatória, haja vista que não contou com efetiva participação popular, tampouco foi precedida de planejamento técnico em sua produção.

Não há nos documentos apresentados qualquer evidência de participação das entidades comunitárias na análise, encaminhamento e solução de questões, bem como na formulação de planos, programas e projetos que lhes dizem respeito. Dessa forma, não se verifica o cumprimento, por parte do Município, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

exigência constitucional.

Vale destacar que, em relação à participação comunitária prevista no artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, o Estatuto da Cidade estabelece que o processo legislativo deve contar com ampla participação da população e de associações representativas na elaboração de normas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano (artigo 2°).

Portanto, não basta ao ente municipal apenas divulgar o conteúdo dos atos normativos que regulam o uso e a ocupação do solo. A exigência constitucional impõe uma participação ativa e efetiva dos representantes comunitários, por meio de audiências públicas, para que possam ser consultados sobre eventuais alterações legislativas.

Como bem salientou o Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos adoto e incorporo como razão de decidir:

"De acordo com a documentação acostada ao procedimento, verifica-se que a lei impugnada não contou com nenhuma forma real de participação comunitária em sua elaboração pois, durante o processo legislativo propriamente dito, no âmbito da Câmara Municipal, nenhuma audiência pública ou qualquer ato similar de participação comunitária foi realizado.

E quanto à audiência pública realizada no âmbito do processo legislativo do plano diretor, não se pode considerar "aproveitável" à lei objurgada, não obstante a afirmação de que o tema lá tenha sido discutido, eis que realizada em agosto de 2024, ou seja, em data posterior à aprovação e publicação da norma contestada.

...omissis...

Tampouco merece guarida a argumentação genérica da Câmara Municipal de São João da Boa Vista - a elaboração da norma questionada teria observado requisitos de planejamento técnico - pois, pela análise do processo legislativo, verifica-se que a lei objeto da impugnação não está embasada em planejamento urbanístico que busque o crescimento ordenado da cidade, a atenção a aspectos urbanísticos e ambientais e a melhoria das

condições de vida dos cidadãos.

A atenta análise dos documentos permite concluir que a lei, ao promover a expansão do perímetro urbano, não se valeu de estudos técnicos suficientes, sendo fruto de absoluta casuística.

Neste ponto, o próprio Conselho Municipal de Urbanismo – CMU se manifestou, conforme revelam suas atas, expressamente pela necessidade de aprofundamento técnico, especialmente por se tratar de assunto de alta complexidade.

Na ata da 7ª reunião de 12 de dezembro de 2023 foi consignado que as alterações necessárias no Plano Diretor Estratégico deveriam ser apresentadas através de alterações pontuais a serem discutidas gradualmente nas reuniões, em razão da complexidade do tema.

Da mesma forma, na ata da reunião de 09 de abril de 2024, registrou-se a necessidade de realização de nova análise e readequação do perímetro urbano a fim de atender as demandas do Município.

Por fim, na ata da reunião de 06 de junho de 2024 - após a promulgação da lei objurgada – foi relatado que os itens apresentados pelos conselheiros e participantes sobre as mudanças no perímetro urbano seriam levados à audiência pública, bem como foram apontados erros e a necessidade de novos estudos sobre as citadas alterações quanto à expansão do território".

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial em caso de lei municipal que, por versar sobre desenvolvimento urbano, dependia de prévios estudos de planejamento, bem como de efetiva participação popular. Para exemplificar, transcrevo as ementas:

"Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares nº 86, de 19 de setembro de 2022, que "inclui no perímetro urbano área que especifica e dá outras providências", e nº 88, de 28 de novembro de 2022, ambas do Município de Mirassolândia. Ausência total de participação popular no desenvolvimento urbano. Estudo técnico superficial e insuficiente. Necessidade de realização de debates, audiências e consultas públicas no processo de elaboração de lei que trata

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

sobre matéria urbanística ao incluir áreas rurais em perímetro urbano. Gestão democrática da cidade que garante a participação da população e de entidades comunitárias. Violação aos princípios da participação popular, da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa. Violação aos artigos 180, II e V, 181 e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2287570-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Damião Cogan, j. 04.09.2024).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 149, de 03 de abril de 2024, do Município de Potim, que "Adequa os limites mínimos de metragem de lote do Plano Diretor à Lei de Parcelamento de Solo Urbano". Ato normativo que, por versar sobre desenvolvimento urbano, dependia de prévios estudos de planejamento, bem como de efetiva participação popular. Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2126588-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 28.08.2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei nº 482, de 05 de setembro de 2023, do Município de Ipaussu, a qual amplia a permissão para instalação de empresas atacadistas e prestadores de serviço no loteamento do Distrito Industrial II do Município, além da instalação de indústrias (prevista na redação original). PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 180, incisos II e V, 181, caput e §1º, e 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Procurador-Geral de Justiça. Matéria urbanística. Edição de lei que versa sobre uso e ocupação do solo, sem a obrigatória e efetiva participação popular e apresentação de estudos técnicos. Processo legislativo que demonstra inexistência de audiência pública ou intervenção de entidade da sociedade civil organizada para discutir as alterações propostas. Ausência de laudos técnicos acerca do potencial poluidor das atividades cuja instalação passou a ser permitida. Violação ao devido processo legislativo. Precedentes deste C. Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2050996-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel.

Des. Carlos Monnerat, j. 03.07.2024).

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A LEI N. 4.454/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. 2. LEI QUE TRATA DE MATÉRIA URBANÍSTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 180, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E. 29, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO EVIDENCIADA NO CASO EM TELA, VISTO QUE DOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTA APENAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPÉCIE DE REGISTRO OU ATA QUE DEMONSTRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CASO EM TELA. 4. INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LEI. INSUFICIÊNCIA DE MERO PARECER DE COMISSÃO MUNICIPAL QUE SE LIMITOU A APROVAR CONTRAPARTIDA PROPOSTA POR INTERESSADO NA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO, SEM EXAMINAR CONCRETAMENTE O IMPACTO DA ALTERAÇÃO E A CONTRAPARTIDA OFERTADA. 5. PROCEDÊNCIA, INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE INGRESSO DE AMICUS CUARIAE" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2293754-75.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello, j. 08.05.2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tupã. Lei nº 5.093, de 3.10.2022, que dispõe sobre regularização fundiária. Reconhecida a contrariedade à ordem constitucional, vez que o processo legislativo não teve participação popular nem foi precedido de estudo técnico que desse suporte às alterações preconizadas. Ausente, ademais, demonstração de alinhamento ao plano diretor. Inteligência dos artigos 180, inciso II e V, 181, §§ 1º e 2º, e 191 da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2137290-23.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 08.05.2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.839, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS SISTEMAS DE LAZER: 1 E 2 DO LOTEAMENTO "JARDIM SANTA LÚCIA"; 1 DO LOTEAMENTO "JARDIM ALVORADA"; 2 DO LOTEAMENTO "JARDIM BELA ESTÂNCIA"; 3 DO LOTEAMENTO "NOVA ESTÂNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NORMA QUE TRATA DO USO E

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .

PARCELAMENTO DO SOLO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR MANIFESTA OFENSA AOS ART. 180, II, E 181, CAPUT E § 1°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II, CE). 2. Entendimento pacificado do E. Órgão Especial no sentido de que as leis que versam sobre uso e parcelamento do solo urbano devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. 3. Lei Complementar n° 01, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Caconde. Projeto de lei apresentado, votado e aprovado sem planejamento e sem consulta efetiva à população. Inadmissibilidade. Manifesta violação aos artigos 180, II, e 181, caput e § 1°, 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Ação direta procedente" (Direta de Inconstitucionalidade n° 2226757-13.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 28.02.2024).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação ao artigo 2° da Lei n° 8.016, de 03 de junho de 2022, do Município de Guarulhos que incluiu o artigo 138-A da Lei n° 6.046/2004 (Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos CELUMG) Alteração de critérios para a concessão de licença de funcionamento de vagas em estacionamentos particulares no Município Legitimidade ativa reconhecida Entidade de âmbito nacional com representatividade de classe - Objeto da ação guarda pertinência temática com a atividade dos representados da autora - Matéria urbanística Alegação de ausência de planejamento técnico e de participação popular, com ofensa aos artigos 180, II, e 191, ambos da CESP Para justificar a participação da comunidade, o dispositivo deve apresentar disciplina de caráter estruturante com potencial reflexo negativo na população ou no meio ambiente urbano Precedente Norma aqui impugnada que se apresenta mais benéfica à população local Interesse, no caso, que se mostra exclusivamente privado (não público) dos empreendedores associados da autora (lojistas em "shopping center") -

Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2300573-62.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 25.10.2023).

Julgo, portanto, a ação procedente.

Por fim, modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade - extraordinária e condicionada à segurança jurídica ou excepcional interesse público-, deve ter tais requisitos demonstrados, o que não ocorre no caso. Assim, sendo certo que a regra é a nulidade com efeitos ex tunc e a exceção é a modulação, não se justifica a invocação excepcional de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (fls. 306/307) para prorrogação de situação irregular. Nesse sentido: Direta de Inconstitucionalidade nº 2227320-07.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 28.02.2024).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.270, de 30 de abril de 2024, do Município de São João da Boa Vista, que "altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 4.516, de 20 de agosto de 2019", com efeito ex tunc, tornando definitiva a liminar.

MATHEUS FONTES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL MATHEUS FONTES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 14:58 .